

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

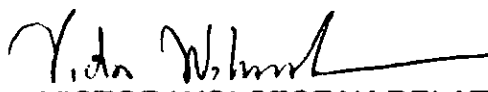
PROCESSO Nº. : 10850/001.354/92-24
RECURSO Nº. : 01.748
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE: AQUILISBERTO LOPES DE OLIVEIRA..
RECORRIDA : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 - 10.986

TRD - Inexigível no período de fevereiro a julho de 1991,
devendo ser cobrados juros de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AQUILISBERTO LOPES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de
fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE
PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS,
CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.
Ausente o conselheiro GILBERTO GILBERTI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.354/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.986
RECURSO Nº. : 01.748
RECORRENTE : AQUILISBERTO LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de feito fiscal decorrente daquele que deu origem ao processo nº 10.850/001.349/92-94, no qual se exigia da empresa supra qualificada o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A autoridade administrativa constituiu, por meio do auto de infração de fls. dos autos, crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física contra a contribuinte em questão.

Defendeu-se a contribuinte, tanto em primeira como em segunda instância apenas quanto à exigência dos encargos da TRD.

A decisão da autoridade monocrética repeliu as pretensões da contribuinte, fundamentando-se em que não cabia à esfera administrativa o controle da constitucionalidade ou legalidade das normas jurídicas.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.354/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.986

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

O processo do qual o presente administrativo é decorrente já foi julgado por esta Câmara, tendo sido eu o relator, pelo acórdão de nº 105-10.985.

Naqueles autos, como no presente, a matéria discutida foi, exclusivamente, a TRD, como se pode observar de sua ementa, abaixo transcrita:

"TRD - Inaplicabilidade da taxa referencial diária no período de fevereiro a julho de 1991 - Cobrança do percentual de 1% ao mês."

Tendo em vista os termos de meu voto naqueles autos, que reproduzo, voto, no mesmo sentido, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

"Observo que, quanto ao mérito do lançamento, a contribuinte absteve-se de contestá-lo, tecendo considerações apenas quanto à indexação dos tributos pela TRD em 1991 e pela UFIR em 1992.

Assim, confessa está a matéria fática ligada ao caso, motivo pelo qual não a relatei.

A matéria contestada pela recorrente é por demais conhecidas de todos os três Conselhos de Contribuintes,

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.354/92-24

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.986

já havendo estes se manifestado reiteradamente sobre o assunto, no sentido de que a Taxa Referencial Diária é inexigível como índice de correção monetária até o advento da MP nº 298.

Cito, exemplificativamente, a ementa do acórdão nº 201-68740, relativo ao processo nº 10925-001876/91-42, relatado pela eminente conselheira Selma Salomão Wolszczak, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 15/01/93, que vem assim redigida:

"TRD - Incabível a aplicação da taxa acumulada pelo período anterior a 01/08/91. UFIR- não é ilegal sua aplicação retroativa, porque meramente mantém valor, na forma do que a lei permite e é previsto no CTN."

Os assuntos nestes autos abordados, de fato, não merecem maiores digressões, uma vez que é serena a jurisprudência deste Colegiado.

Este, o meu voto.

Brasília - DF, em 4 de dezembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK